



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016634-22.2021.5.16.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: JOAO BATISTA EVERTON

ADVOGADO: JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO

RÉU: MARANHAO PARCERIAS S.A

ADVOGADO: KELLY CRISTINA BEZERRA CARVALHO DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099455

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATSum 0016634-22.2021.5.16.0016

AUTOR: JOAO BATISTA EVERTON

RÉU: MARANHAO PARCERIAS S.A

Vistos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, entendo que a fumaça do bom direito se encontra evidenciada, ao menos em relação à tese subsidiária encampada pelo autor, no sentido de que sua dispensa em virtude da aposentadoria compulsória somente poderá ocorrer aos 75 anos, na forma da Lei Complementar n.º 152/2015, em alinhamento à jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho.

A CTPS de Id. 694833e demonstra que o reclamante completará 70 anos no dia 23.06.2021 e o ofício que lhe foi encaminhado pela empresa ré, juntado no evento de ID. 3155f71 aponta que sua dispensa será levada a efeito na referida data, com suporte no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal.

Ocorre que se consolidou no âmbito da Corte Superior Trabalhista o entendimento de que, aos empregados públicos celetistas, se aplicam as disposições contidas no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal e, por consectário lógico, o disposto na Lei Complementar a Lei Complementar 152/2015 que regulamentou o referido dispositivo constitucional, ampliando, a partir de sua

vigência, a idade de aposentação compulsória, antes fixada em 70 anos, para 75 anos. Segue abaixo aresto ilustrativo sobre o tema:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014 E DO CPC/2015 - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 152 /2015. A jurisprudência pacífica desta Corte vem entendendo que a regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e regulamentada na Lei Complementar nº 152/2015 também é aplicável ao empregado público celetista. Precedentes. Agravo desprovido.(TST - Ag-AIRR: 106993920165150069, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. Conforme entendimento consagrado no TST, a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Assim, ao empregado público celetista também se aplica a Lei Complementar 152/2015 que, regulamentando o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, alterou a idade da aposentadoria compulsória para os 75 anos. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 464420165080207, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Destarte, à luz do posicionamento sufragado pelo TST, a aposentadoria compulsória do reclamante se operará apenas em

23.06.2026, restando, pois, desvelado o *fumus boni juris* em torno da invalidade do ato demissional que se avizinha, noticiado no ofício de Id. 3155f71.

No que diz respeito ao perigo de dano, não se fazem necessários maiores apontamentos sobre a questão, bastando ter em mente que o autor está na iminência de ser dispensado e, com isso, ser alijado de sua fonte de subsistência, em prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Não se vê, igualmente, perigo de dano inverso a o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o pagamento dos salários será recompensado pela utilização da força de trabalho do reclamante, sem maiores prejuízos para a empresa.

Destarte, presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, concedo a tutela de urgência vindicada, determinando que a reclamada se abstenha de promover a aposentação compulsória do reclamante enquanto não atingida a idade legal de 75 anos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Com a máxima urgência, intime-se a reclamada desta decisão, via mandado judicial, aproveitando-se a diligência para também notificá-la da audiência já designada.

SAO LUIS/MA, 11 de junho de 2021.

JUACEMA AGUIAR COSTA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JUACEMA AGUIAR COSTA - Juntado em: 11/06/2021 11:36:42 - 6d18ec2
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21061109033131000000014454071?instancia=1>
Número do processo: 0016634-22.2021.5.16.0016
Número do documento: 21061109033131000000014454071